

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK – DOUTO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA:

UNIÃO BRASIL – COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DA BAHIA, partido político, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 45.928.648/0001-60, com sede institucional localizada à Avenida Anita Garibaldi, 1211, Sala 101, Ondina, Salvador/BA, CEP 40170-130, e-mail: bahia@uniaobrasil.org.br, neste ato representado pela figura do Presidente Estadual, o Sr. **PAULO VELLOSO DANTAS AZI**, brasileiro, casado, engenheiro civil, agente político no exercício do mandato de deputado federal, portador da Cédula de Identidade nº 0288504089, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 288.706.465-72, endereço eletrônico: dep.pauloazi@camara.leg.br, por intermédio de seu advogado ao final assinado, regularmente constituído mediante procuração em anexo, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, propor

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Em desfavor de **JERÔNIMO RODRIGUES SOUZA**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do RG nº 208409505, inscrito no CPF sob o nº 356.937.465-34, residente e domiciliado à Quadra C, nº 17, Conjunto Centenário, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.050-608, Telefone Celular 71 – 99693-3468; e **GERALDO ALVES FERREIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, atualmente no exercício do mandato de Vereador do Município de Salvador/BA, portador do RG nº 4052316, inscrito no CPF sob o nº 409.132.605-68, podendo ser encontrado no gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Salvador, com sede institucional localizada à Praça Thomé de Souza, s/n, 1º andar, Centro, Paço Municipal, Salvador/BA, CEP 40020-010, e-mail: geraldojunior@cms.ba.gov.br, Telefone Celular 71 – 99978-8172, na esteira dos argumentos esposados a seguir.

I – DOS FATOS

Como é de conhecimento público e notório no âmbito do cenário político regional, o primeiro e o segundo representados são oficialmente pré-candidatos, respectivamente, aos cargos de governador e vice-governador desta unidade federativa, sendo apoiados pelo grupo responsável por liderar, hodiernamente, o Estado da Bahia, ora sob a gestão de Rui Costa, chefe do Poder Executivo.

Não obstante possuam o direito de se colocar como possíveis concorrentes ao pleito eleitoral, os representados vêm promovendo diversos atos que acabam por desequilibrar o jogo democrático e que acabam por transgredir a isonomia necessária à disputa a ser travada durante as eleições marcadas para este ano.

Os representados, lamentavelmente, procuram se valer do brocardo responsável por afirmar que os fins justificam os meios para promover um rosário de condutas ilegais a fim de se promoverem sob os espectros políticos e eleitorais, com o escopo de satisfazer, a qualquer custo, suas volições particulares.

No dia 12 de abril de 2022, os acionados compareceram a um ato institucional do Governo do Estado da Bahia, ocorrido no Parque de Exposições de Salvador, divulgado pelo *site* institucional do ente federativo regional¹, por meio do qual houve a entrega de maquinários e equipamentos a gestores públicos municipais.

Extrai-se das fotografias registradas na precitada ocasião, resgatadas da página relacionada à pré-campanha do grupo governista², a presença dos representados em posição de destaque em meio às ações administrativas, procurando, a todo instante, conferir visibilidade às personalidades políticas por ele representadas, inclusive ao lado do governador, nos

¹ <https://www.bahia.ba.gov.br/2022/04/noticias/infraestrutura/governo-entrega-equipamentos-e-assina-convenios-para-obras-na-capital-e-interior/> - Acesso em 13 de maio de 2022

² <https://flickr.com/photos/jeronimorodrigues/albums/72177720298053992> - Acesso em 13 de maio de 2022

momentos de formalização dos atos de governo e de entrega das benesses ao lado de lideranças.

Já último dia 09 de maio de 2022, o Governo do Estado da Bahia anunciou um pacote de investimentos responsável por perfazer o montante de R\$ 170 milhões de reais através de convênios em parcerias com municípios, bem como foram apregoadas diversas ordens de serviços, nas áreas de saúde, educação, habitação, por meio da construção de imóveis residenciais, e esporte.

Conforme restou noticiado no sítio eletrônico institucional do governo baiano³, bem como pela imprensa, houve a assinatura, pelo governador Rui Costa, de 128 autorizações, entre acordos convenientes e determinações para realização de obras públicas, responsáveis por beneficiar 110 cidades do nosso estado.

Os referidos atos governamentais ocorreram em solenidade realizada no auditório da Secretaria Estadual de Infraestrutura, situada no Centro Administrativo da Bahia, tendo contado com a presença de variadas autoridades políticas, a exemplo de deputados, prefeitos, secretários, vereadores, dirigentes de órgãos públicos, dentre outras pessoas.

Dentre aqueles que se fizeram presentes ao evento solene estavam ambos os representados, esses que, mesmo não estando, atualmente, ocupando algum cargo ou função pública junto ao Governo do Estado, protagonizaram momentos como se estivessem imbuídos de atribuições institucionais.

Cabe referenciar que Jerônimo Rodrigues deixou o posto de Secretário de Educação do Estado para concorrer ao Governo da Bahia, não mais possuindo vínculo para com a administração estadual, enquanto Geraldo Júnior é vereador da capital e também não possui nenhum ligame para com o Governo do Estado.

Verifica-se das fotografias acostadas a esta peça vestibular que Jerônimo Rodrigues e Geraldo Júnior estiveram lado a lado ao governador Rui Costa durante a assinatura dos convênios para com os gestores municipais das cidades do interior, ao ponto de deixarem evidenciado o verdadeiro propósito quando do comparecimento à cerimônia oficial.

Podemos assentar que os representados, na qualidade de pré-candidatos, ao posarem para fotos durante evento oficial do Governo do Estado, promovido no interior de uma repartição pública estadual, em que o governador praticou atos de gestão, resolveram, às escâncaras, se autopromoverem politicamente em meio às ações governamentais, com o intento de canalizar apoio de prefeitos e prefeitas para as próximas eleições, além de divulgarem suas respectivas imagens enquanto prováveis concorrentes ao prélio.

Percebe-se das condutas perpetradas pelos demandados, eivadas de ilegalidades, a intenção de sobrelevar eleitoralmente as figuras dos já anunciados como futuros candidatos ao governo e a vice da atual base governista, em evento público, arcado financeiramente pelo erário estadual e com ampla cobertura dos meios de comunicação.

A situação ora narrada se agrava ao percebermos que os representados, em seus perfis privados vinculados à rede social *instagram*⁴⁵, bem como na página do primeiro representado no *flickr*⁶, pertencente à área digital de sua pré-campanha, patrocinaram a divulgação do evento solene de firmação de convênios e anúncio de obras pelo Governo da Bahia colocando em relevo as suas respectivas aparições na referida ocasião institucional, conforme podemos observar das imagens a seguir colacionadas, bem como das demais mídias juntadas ao feito:

³ <https://www.bahia.ba.gov.br/2022/05/noticias/obras/governo-do-estado-investe-mais-de-r-170-milhoes-em-convenios-nas-areas-de-saude-educacao-e-esporte/> - Acesso em 13 de maio de 2022

⁴ <https://www.instagram.com/p/CdW6S61DDtW/> - Acesso em 13 de maio de 2022

⁵ <https://www.instagram.com/p/CdW8sPNsnP4/> - Acesso em 13 de maio de 2022

⁶ <https://flickr.com/photos/jeronimorodrigues/albums/72177720298814062> - Acesso em 13 de maio de 2022

concorrentes às eleições gerais deste ano, ao ponto de optarem por fazer uma peremptória associação de suas imagens aos atos institucionais do governo baiano.

Ao analisarmos perfunctoriamente a situação ora narrada, levando-se, em linha de conta, os acontecimentos que acabaram sendo o objeto desta representação, tem-se, no presente caso, que há o manejo indevido e demasiado de dinheiro público para favorecer os políticos do grupo que atualmente governam a Bahia.

O propósito dos representados possui o condão de tergiversar o objetivo dos eventos institucionais promovidos pelo Governo do Estado da Bahia para imprimir uma agenda promocional quanto aos seus respectivos intuitos eleitorais, estando ambos se valendo do celeiro estatal como palanque político, situação que enseja, inevitavelmente, em desequilíbrio às eleições vindouras, em colisão aos preceitos democráticos.

Em vista dos acontecimentos fáticos aqui narrados, em cotejo para com os elementos de prova encartados ao caderno processual, não restou alternativa à agremiação demandante que não fosse provocar a Justiça Eleitoral para impedir que as transgressões praticadas pelos representados continuem ocorrendo.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os principais objetivos do Direito Eleitoral consistem em resguardar a normalidade da disputa política e assegurar ao máximo a igualdade de chances entre os atores políticos que pretendem se colocar à disposição do eleitorado para disputar mandatos eletivos, em sintonia com os ditames do Estado Democrático de Direito.

Uma das grandes preocupações do legislador pátrio, ao regulamentar o direito positivo eleitoral no país, foi disciplinar o instituto das condutas vedadas aos agentes públicos, que se encontra encartado no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, sendo espécies do nominado abuso de poder político.

Trata-se de atos tipificados como irregularidades, com sanções estabelecidas aos infratores, vislumbrando coibir o uso do aparato inerente à administração pública, em suas mais variadas formas, que tende a desequilibrar a disputa política, para a satisfação de objetivos eleitorais de governantes, mandatários e agremiações partidárias.

Ao cotejarmos a moldura fática explanada nesta peça inaugural à fundamentação jurídica que embasa esta pretensão judicante, cabe-nos, de plano, fazer referência ao quanto dissertado nos artigos 73, I, II, e 77 da Lei Geral das Eleições, dispositivos que trazem as seguintes redações, *litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (grifos nossos)

[...]

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Depreende-se das normas jurídicas emanadas das disposições legais supramencionadas ser proibida a cessão ou uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública direta ou indireta, bem como é proibido o uso de materiais ou serviços custeados por governos nos casos de extrapolação das prerrogativas consignadas nos regimentos de cada órgão.

Ademais, é proibido a qualquer candidato comparecer, nos três meses antecedentes à data das eleições, a inaugurações de obras públicas, estando permitido, por óbvio, a participação de

possíveis postulantes em tais eventos em que se dá a inauguração de feitos de iniciativa governamental à população.

Diante do quanto averiguado no que tange ao relato fático porfiado pela parte representante, infere-se que os representados puseram em prática diversos atos tendentes a ultrajar a isonomia e a paridade de armas em meio ao jogo democrático, oportunidade em ambos se valerem da estrutura do Governo do Estado da Bahia para se promoverem perante o eleitorado baiano.

Ao participarem de solenidade referente à prática de atos institucionais pelo governador, ocorrido em dependências de órgão público estadual, quando fora assinados convênios com entes municipais e divulgação de ordens de serviço para a realização de obras, os representados, ao se colocarem como protagonistas de tais providências de governo, de acordo com o que é possível verificar a partir da visualização das fotografias juntadas, incorreram em transgressões à legislação eleitoral em vigor.

Remanesce das condutas dos acionados a existência de utilização de bens e serviços públicos para impulsionar, ao arrepio do texto da lei, as figuras políticas de ambos, que são declaradamente pré-candidatos do grupo situacionista às vagas de Governador e Vice-Governador da Bahia, em verdadeiro achaque aos pilares da isonomia e da igualdade de chances.

Ademais, o que a lei faculta a agentes políticos é a presença em inaugurações de feitos públicos, sem que haja, de modo expresso, a possibilidade de pré-candidatos, sem nenhuma vinculação à administração pública, participarem de atos solenes voltados à prática de medidas de governo.

Consignamos, ao final, a verossimilhança do conteúdo factual esposado, ladeado aos elementos de prova coligidos, de modo que restou demonstrada as irregularidades

engendradas pelos representados, que necessitam ser apenados de acordo com as penas cominadas em lei.

III – DOS PEDIDOS

Ante os argumentos esposados, roga o partido demandante:

- a) Sejam os representados devidamente citados, para que, caso tenham interesse, possam apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos aqui narrados;
- b) A intimação do Ministério Público Eleitoral, para que possa atuar no feito na qualidade de fiscal da lei;
- c) No mérito, **a condenação dos representados ao pagamento de multa pecuniária, nos termos do artigo 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, em valor a ser arbitrado por esta Egrégia Corte Regional;**
- d) **Seja encaminhado, ao final da tramitação do feito, cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, para fins de investigação sobre eventual ato de improbidade administrativa;**
- e) Da mesma sorte, ao final da tramitação da lide, **seja encaminhada cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral da Bahia, para, se necessário, proceder à abertura de Procedimento Preparatório Eleitoral, com o escopo de investigar e apurar eventuais irregularidades cometidas pelos representados, inclusive para o fim de, oportunamente, ajuizar ações cabíveis para coibir a prática de irregularidades e punir os responsáveis;**

- f) **A procedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular;**
- g) **A produção de todos os meios de prova admitidos em direito,** notadamente a juntada posterior de documentos e outros que venham a ser, eventualmente, necessários ao deslinde da causa.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 13 de maio de 2022.

Ademir Ismerim

OAB/BA nº 7.829